



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010600-04.2024.5.03.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2024

Valor da causa: R\$ 95.000,00

Partes:

AUTOR: CLUBE ATLETICO MINEIRO

ADVOGADO: GEOVANA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO

ADVOGADO: GABRIEL FREITAS VIEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010600-04.2024.5.03.0011
AUTOR: CLUBE ATLETICO MINEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS (1)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

CLUBE ATLETICO MINEIRO, qualificado na inicial, ajuizou ação revisional com pedido de tutela de urgência (ID. 504cd6b) em face de **UNIÃO FEDERAL (AGU) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, alegando em síntese que houve modificação no estado de direito que ensejou a sua condenação nos autos da Ação Civil Pública n. 0165600-22.2009.5.03.0011 movida pelo Ministério Público do Trabalho. Formulou os pedidos discriminados no rol da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$95.000,00. Juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência pretendida (ID. a8beece).

Regularmente notificados, os réus apresentaram defesas escritas.

A UNIÃO FEDERAL (ID. 505f7df), suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, contestou os pedidos formulados na inicial pelas razões ali aduzidas, propugnando pela improcedência da ação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ID. 1c9f245), contestou todos os pedidos formulados na inicial pelas razões ali aduzidas, propugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Manifestou-se o autor (ID. 86297d7) sobre as defesas e os documentos que as acompanharam e apresentou memoriais (ID. c0dea3a).

As partes declararam não terem mais provas a produzir.

Conclusos os autos para julgamento.

É o relatório. Tudo visto e examinado.

2 – FUNDAMENTOS

2.1. Ilegitimidade passiva

A UNIÃO FEDERAL suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do polo passivo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Aduziu a ré que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) seria o ente legítimo para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que foi o órgão responsável por ajuizar a Ação Civil Pública nº 0165600-22.2009.5.03.0011, objeto de revisão nesta ação.

Sem razão a UNIÃO FEDERAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, detém apenas capacidade postulatória, atuando como órgão de defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Isso implica que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO não pode figurar no polo passivo de demandas, limitando-se a atuar na propositura de ações de sua competência ou como fiscal da lei (*custus legis*).

Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, enquanto órgão integrante do Ministério Público da União (MPU), está vinculado à UNIÃO FEDERAL, que detém legitimidade para responder pelos atos praticados por seus órgãos.

Assim, é legítima a UNIÃO FEDERAL para figurar como ré em ações revisionais de Ações Civil Públicas movidas pelo Ministério Público do Trabalho, cabendo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, quando for o caso, atuar como fiscal da lei (*custus legis*).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRT da 3ª Região:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO REVISIONAL DE DECISÃO JUDICIAL. O Ministério Público é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. A ação deveria ter sido ajuizada contra a União Federal, pessoa jurídica de direito público, a qual o órgão do Ministério Público do Trabalho é pertencente e vinculado. Consoante disposição constitucional e da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público do Trabalho é órgão que atua em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, recebendo diversas atribuições para atuar judicial e extrajudicialmente, tanto como órgão agente

(autor), quanto como fiscal da ordem jurídica (custos iuris). Contudo, nenhum diploma legal prevê a sua legitimidade para figurar no polo passivo de ação revisional de Ação Civil Pública, pois embora tenha capacidade postulatória, não possui personalidade jurídica, sendo um órgão administrativo integrante da União, parte legítima para integrar a lide na qualidade de parte demandada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010503-78.2021.5.03.0085 (ROT); Disponibilização: 06/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1851; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL, mantendo-a no polo passivo da presente demanda como ré.

Lado outro, no tocante ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, reconheço a ilegitimidade do órgão para figurar no polo passivo da presente demanda.

Todavia, considerando que a presente ação envolve interesses de menores e direitos decorrentes de contratos esportivos a serem celebrados com crianças e adolescentes, justifica-se a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO na condição de fiscal da lei (*custus legis*), na forma do art. 83, II e VI, da Lei Complementar nº 75/1993.

Isso posto, determino a retificação do polo passivo, para que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO passe a figurar nos autos como terceiro interessado na condição de fiscal da lei (*custus legis*).

2.2. Ação revisional da Ação Civil Pública nº 0165600-22.2009.5.03.0011

O autor, CLUBE ATLETICO MINEIRO, ajuizou a presente Ação Revisional, visando à suspensão da proibição imposta na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0165600-22.2009.5.03.0011, que o condenou a abster-se de realizar testes de seleção e integrar às suas categorias de base, com objetivo de formação profissional, crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento dessa obrigação.

Fundamentou o pedido de revisão nas alterações legislativas introduzidas pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que, segundo o autor, modificaram substancialmente o estado de direito em que se baseou a decisão anterior, permitindo expressamente a formação esportiva e a participação em competições esportivas de crianças e adolescentes a partir dos 12 (doze) anos de idade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO aduziu que a pretensão do autor, de realização de testes de seleção e integração de crianças e/ou adolescentes a partir dos 12 (doze) anos às categorias de base do clube, ofende frontalmente os princípios da proteção integral, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta, bem como o disposto nos artigos 7º, XXXIII e 227 da Constituição da República.

Assevera, ainda, que é inconstitucional a redução da idade mínima para o trabalho esportivo, promovida pela Lei n. 14.597/2023, Lei Geral do Esporte. Destaca também que a Lei Geral do Esporte não revogou a Lei Pelé, de modo que coexistem suas previsões, sendo aplicável, às crianças e adolescentes, a norma mais protetiva. Por fim, aduz que a nova lei é ambígua no que se refere à formação desportiva e suas modalidades.

Pois bem.

Conforme previsto no art. 505, inciso I, do CPC, cuja aplicação subsidiária ao processo trabalhista é autorizada pelo art. 769 da CLT, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

No caso, as decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 0165600-22.2009.5.03.0011, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face do CLUBE ATLETICO MINEIRO, condenaram o clube a abster-se de realizar testes de seleção e integrar às suas categorias de base, com objetivo de formação profissional, crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, sob pena de multa diária, tratando-se, portanto, de relação jurídica de trato continuado.

Com efeito, as decisões proferidas naqueles autos fundamentaram-se especialmente no entendimento de que a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), vigente à época, não dispunha de previsões acerca da situação específica das crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos no tocante ao desporto.

Nesse sentido, o trecho a seguir do acórdão do C. TST, proferido no julgamento de Recurso de Revista interposto naqueles autos (ID. a0e5d98):

“A despeito das garantias constitucionalmente asseguradas, reproduzidas no ECA, a legislação pátria que disciplina o Direito Desportivo apresenta inúmeras lacunas no que diz respeito à proteção do direito das crianças e dos adolescentes à prática esportiva, como parte integrante do complexo de ações, a cargo da família, da sociedade e do Estado, voltadas ao desenvolvimento integral, aí incluídos a educação, o esporte e o lazer.

A fim de preencher essas lacunas, foi editada a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a denominada Lei Pelé, cuja maior preocupação, no entanto, no que diz respeito às crianças e adolescentes, foi a de sistematizar os direitos dos atletas mirins envolvidos em processos de formação profissional.

(...)

Especificamente no que se refere ao futebol, a Lei Pelé, como revela a leitura dos dispositivos acima transcritos, dá maior ênfase e procura disciplinar a situação dos atletas profissionais e daqueles em formação.

Ela é lacônica, contudo, quanto à situação das crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos.

Isso porque, valendo-se das disposições da Lei de Aprendizagem – Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (regulamentada pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005), que alterou dispositivos da CLT -, ela se limita a contemplar a possibilidade de pagamento, pelos Clubes de futebol, de auxílio financeiro aos atletas em formação, maiores de 14 e menores de 21 anos, sob a forma de bolsa, para além de estabelecer, no art. 29 (transcrito linhas atrás), que o pagamento de remuneração não implica a caracterização de relação de emprego entre o Clube e o atleta em formação.

Nada dispõe a Lei Pelé, portanto, quanto à situação específica das crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, ignorando o fato de que, seguindo a linha da Doutrina da Proteção Integral, a Carta Magna estabelece limites rígidos em relação ao trabalho do menor, em seus arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, (...)"

Extraí-se, ainda, das razões de decidir daqueles autos que as decisões foram proferidas com fundamento nas classificações de modalidades esportivas, especialmente as de “desporto de educação” e de “desporto de rendimento”, previstas no art. 3º da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). Entendeu-se pela vedação da prática, pelas crianças e adolescentes com idade inferior a quatorze anos, da modalidade esportiva “desporto de rendimento”, prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), por ausência de previsão específica.

Cumpra observar, no entanto, que a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, (Lei Geral do Esporte) trouxe alterações significativas ao ordenamento jurídico no que tange à matéria.

Com efeito, a Lei nº 14.597/2023 abandonou as classificações de desporto previstas na Lei Pelé e previu, no seu art. 4º, que *“a prática esportiva é dividida em 3 (três) níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, que compreendem: I - a formação esportiva; II - a excelência esportiva; III - o esporte para toda a vida”*.

No tocante a formação esportiva, o art. 5º, da Lei nº 14.597/2023, estabeleceu que essa formação *“visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral, e compreende os seguintes serviços: vivência esportiva; fundamentação esportiva e aprendizagem da prática esportiva”*.

Ainda, no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 14.597/2023, o legislador previu expressamente que *“a formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva”*.

Estabeleceu, inclusive, regras específicas do referido vínculo esportivo como *“§ 2º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, não poderá ser alojado nas dependências do clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares”* e *“§ 3º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, está sujeito ao pátrio poder e à decisão exclusiva de seus familiares, condicionada sua participação em competições à expressa autorização dos pais ou responsáveis e sua efetiva presença durante a participação do menor na competição”*.

Ademais, no art. 99, § 4º, da Lei nº 14.597/2023, o legislador determinou que *“no período de formação dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o § 1º deste artigo (...)”*.

Com efeito, a Lei nº 14.597/2023 estabeleceu um novo panorama jurídico ao admitir a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, desde que respeitados os direitos à educação, à saúde e ao lazer.

No aspecto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO arguiu a inconstitucionalidade da referida Lei nº 14.597/2023, sob o argumento de que a norma violaria o dever geral de proteção da criança e do adolescente previsto no artigo 227 da Constituição Federal, além de contrariar a vedação ao trabalho do menor de 14 anos, prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Sem razão, contudo.

Na forma da lei, competiu ao Legislador a regulação da formação esportiva de crianças e adolescentes, como um processo planejado, inclusivo, educativo, cultural e lúdico, permitindo o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 anos e a organização esportiva.

Frisa-se, a Lei nº 14.597/2023 não tratou da permissão para o trabalho de crianças ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, tampouco flexibilizou as normas constitucionais que protegem o menor contra o trabalho infantil. A nova legislação apenas permitiu o estabelecimento de vínculo de natureza esportiva, sem caráter trabalhista, entre menores de idade, a partir de 12 anos, e organizações esportivas.

Assim, entendo que a norma em questão não viola o dever geral de proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição. A nova legislação cuidou de estabelecer os limites para a formação esportiva em cada faixa etária e de assegurar que o vínculo esportivo seja acompanhado pelas necessárias garantias de proteção ao desenvolvimento físico, psicológico e social do adolescente. Ademais, como visto, a previsão está condicionada à observância das obrigações impostas às organizações formadoras, especialmente aquelas previstas no artigo 99, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.597/2023.

Desta forma, para os menores de 12 a 14 anos, a Lei Geral do Esporte manteve o enfoque na formação educacional e no acompanhamento dos direitos fundamentais dos menores. Não há, portanto, como inferir a incompatibilidade da nova legislação com os princípios da proteção da criança e do adolescente.

Importa destacar que o controle de constitucionalidade difuso, em sede de jurisdição trabalhista, deve ser exercido de forma prudente. Só há espaço para declaração de inconstitucionalidade quando houver clara e específica incompatibilidade da norma com a Constituição, o que não se vislumbra no caso.

Nesse ponto, é importante ressaltar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Toda lei, quando promulgada, goza da presunção de constitucionalidade, que decorre do devido processo legislativo, assegurando a conformidade das normas com a Constituição Federal.

Assim, na aplicação do Direito, deve o intérprete privilegiar a aplicação da norma, quando houver dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, abstendo-se da declaração de inconstitucionalidade. Preserva-se, então, a atividade legislativa e o princípio da separação de poderes. No caso em concreto, resguarda-se a opção claramente feita pelo legislador na elaboração da norma ao permitir o vínculo nos moldes citados.

Isso posto, não vislumbro inconstitucionalidade na Lei nº 14.597/2023, ou na sua aplicação, quanto a permissão para o estabelecimento de vínculo de natureza esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva, bem como participação em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado.

No tocante a alegação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO de que a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) não revogou a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), de modo que coexistem suas previsões, sendo aplicável, às crianças e adolescentes, a norma mais protetiva, melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) não revogou integralmente a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), todavia, a nova legislação, com o objetivo de consolidar, atualizar e modernizar a regulamentação das práticas desportivas no Brasil, fez ajustes e complementos à lei anterior.

Conforme amplamente debatido nos autos da Ação Civil Pública nº 0165600-22.2009.5.03.0011, a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) mostrava-se lacônica quanto à formação de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos no contexto esportivo, razão pela qual estabeleceu-se a proibição imposta naquela ação.

No tema, a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) supriu essa deficiência normativa, estabelecendo regras claras para a formação esportiva de menores, sem que isso configure qualquer espécie de vínculo empregatício ou de exploração do trabalho infantil.

De fato, a nova legislação estabeleceu que a formação esportiva faz parte do processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes, compreendendo, inclusive, a possibilidade de participação em competições esportivas como parte de seu aprendizado e formação integral. Nesse sentido, a lei permite expressamente o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva a partir de 12 anos, sem que isso se confunda com uma relação trabalhista, uma vez que a finalidade é precipuamente educativa.

Nesse contexto, a Lei Geral do Esporte deve prevalecer como novo marco regulatório, aplicável ao caso concreto, não sendo sequer conflitante com a Lei Pelé, no aspecto, considerando a lacuna até então existente.

Ante todo o exposto, diante da superveniência de alteração legislativa que modificou substancialmente o estado de direito originalmente reconhecido e aplicado no julgamento da Ação Civil Pública nº 0165600-22.2009.5.03.0011 é possível a revisão dos termos anteriormente fixados e a modificação da decisão judicial transitada em julgado, na forma do art. 505, inciso I, do CPC.

Portanto, julgo procedente o pedido de revisão da r. decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0165600-22.2009.5.03.0011 para permitir a participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado e o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor, de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos, e a organização esportiva, nos estritos termos do art. 5º, da Lei n. 14.597/23.

Lado outro, o menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, não poderá ser alojado nas dependências do clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares, na forma do §2º do art. 5º, da Lei n. 14.597/23. Além disso, o menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, está sujeito ao pátrio poder e à decisão exclusiva de seus familiares, condicionada sua participação em competições à expressa autorização dos pais ou responsáveis e sua efetiva presença durante a participação do menor na competição, na forma do §3º do art. 5º, da Lei n. 14.597/23.

Ainda, o autor deverá observar as obrigações impostas às organizações formadoras, especialmente aquelas previstas no artigo 99, §§ 1º e 4º, da Lei n. 14.597/2023.

2.3. Tutela de urgência

Requeru o autor a concessão de tutela de urgência apontando que a probabilidade do direito se demonstra pela modificação das premissas jurídicas em que se basearam a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública. Quanto ao perigo da demora afirma que a decisão impõe restrição diuturna de um direito do Clube que hoje já se encontra disciplinado legalmente e uma desvantagem competitiva para o autor em relação aos demais clubes de futebol que não foram condenados à igual obrigação de não fazer.

Pois bem.

A tutela de urgência está disciplinada nos art. 300 e seguintes do CPC, sendo requisitos para a sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise exauriente da matéria, reconsidero a decisão denegatória da tutela de urgência de ID. a8beece, tendo em vista que, conforme exposto, os elementos dos autos demonstram a superveniência de alteração legislativa que modificou substancialmente o estado de direito originalmente reconhecido e aplicado no julgamento da Ação Civil Pública nº 0165600-22.2009.5.03.0011, fundamentando a procedência do pedido revisional e evidenciando a probabilidade do direito.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo está caracterizado na medida em que a manutenção da decisão imposta no julgamento da Ação Civil Pública nº 0165600-22.2009.5.03.0011 impõe ao autor obrigação de não fazer o que a nova legislação expressamente autoriza.

Desta feita, a imposição de restrição a prática esportiva que pode ser legalmente adotada por outros clubes de futebol gera limitações à atividade finalística do autor, bem como acarreta desvantagem competitivas à organização.

Nesse passo, com base no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de permitir a participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado e o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor, de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos, e a organização esportiva autora, nos estritos termos e limites do art. 5º, da Lei n. 14.597/23, a partir da publicação desta sentença.

2.4. Honorários Advocatícios – Sucumbência e Custas

Tratando-se de ação revisional de decisão proferida no âmbito de Ação Civil Pública, não há previsão legal para condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas, conforme expressa disposição do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

3 – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, na ação revisional como pedido de tutela de urgência proposta pelo autor, CLUBE ATLETICO MINEIRO, em face dos réus, UNIÃO FEDERAL (AGU) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, decido, nos exatos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para os fins legais, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar PROCEDENTE o pedido de revisão da r. decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0165600-22.2009.5.03.0011 para, com base no art. 300, do CPC, deferir o pedido de tutela de urgência, a fim de permitir a participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado e o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor, de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos, e a organização esportiva autora, nos estritos termos e limites do art. 5º, da Lei n. 14.597/23, a partir da publicação desta sentença.

Determino a retificação do polo passivo, para que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO passe a figurar nos autos como terceiro interessado na condição de fiscal da lei (*custus legis*).

Observe a secretaria, independente do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RPBD

BELO HORIZONTE/MG, 27 de setembro de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JUNE BAYAO GOMES GUERRA - Juntado em: 27/09/2024 11:02:53 - da13dc7
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24092710545251900000202265935?instancia=1>
Número do processo: 0010600-04.2024.5.03.0011
Número do documento: 24092710545251900000202265935